PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

208/0140(CNS)

22.1.2009

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 208/0140(CNS))

Relatora de parecer: Liz Lynne

(*) Comissão associada - Artigo 47.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em Maio de 2008, o Parlamento Europeu aprovou o meu relatório sobre os progressos registados nos domínios da igualdade de oportunidades e da não discriminação na UE (transposição das directivas 2000/43/CE e 2000/78/CE). Nesse relatório, o Parlamento recorda à Comissão o seu compromisso de apresentar uma directiva de âmbito geral relativa à luta contra a discriminação fora do domínio do emprego em razão de deficiência, da idade, da religião ou convicções e da orientação sexual, de forma a completar o pacote legislativo anti-discriminação aprovado ao abrigo do artigo 13.º do Tratado CE, tal como previsto pelo seu programa de trabalho para 2008. A origem racial e a questão dos géneros são já objecto da Directiva relativa à discriminação em razão da origem racial e da Directiva relativa à discriminação em razão do género. O nosso objectivo é colocar as disposições da presente directiva em sintonia com essas duas directivas.

Muitas das questões suscitadas pela proposta da Comissão Europeia são da competência da Comissão do Emprego e dos Assuntos sociais, sendo que algumas delas são da competência partilhada entre a Comissão das Liberdades Cívicas e a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais.

Os domínios específicos abrangidos exclusivamente pela Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais são a protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde, bem como os benefícios sociais.

Existe competência partilhada no que se refere à recusa de adaptações razoáveis das pessoas com deficiência, ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação, à discriminação na prestação de serviços financeiros em razão da idade ou de deficiência, às diferenças de tratamento em razão da idade, bem como à igualdade de tratamento das pessoas com deficiência e ao diálogo com as entidades relevantes.

A presente proposta de directiva baseia-se nas Directivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE, o que significa que a directiva é coerente com os objectivos horizontais da União Europeia, nomeadamente, com a estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego, assim como com os objectivos do processo de protecção social e inclusão social da UE. A presente proposta apoia-se em conceitos utilizados nas directivas em vigor, os quais são já familiares.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando 2-A (novo

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A presente directiva é um instrumento através do qual a Comunidade Europeia cumpre as suas obrigações nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e deve ser interpretada nesse contexto.

Justificação

O considerando clarifica o vínculo entre as obrigações assumidas pela UE nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e a directiva proposta.

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Em conformidade com o artigo 5.º da Declaração Política acordada na conclusão da Conferência Mundial sobre o Envelhecimento da ONU, que teve lugar em Madrid em 2002, concordou-se em: reiterar o compromisso de não poupar esforços para eliminar todas as formas de discriminação, incluindo a baseada na idade; reconhecer que as pessoas devem, à medida que envelhecem, gozar uma vida preenchida e de saúde, segurança e participação activa na vida económica, social, cultural e política das respectivas sociedades; aumentar o reconhecimento da dignidade das pessoas idosas; e eliminar todas as formas de negligência, abuso e violência.

Justificação

Neste considerando reitera-se a declaração da ONU no sentido de enfrentar todas as formas

de discriminação, incluindo a baseada na idade.

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente os benefícios da diversidade.	(4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, ***incluindo a discriminação múltipla,*** mas igualmente os benefícios da diversidade.

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual ***ou de uma combinação de razões*** numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Justificação

Este considerando é coerente com a alteração proposta mais adiante relativamente à discriminação múltipla.

Alteração 5

Proposta de directiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais - em interacção com diversas barreiras comportamentais ou ambientais - podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Alteração 6

Proposta de directiva
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) O acesso efectivo e não-discriminatório pode ser oferecido por vários meios, também através do princípio da "concepção para todos" e facilitando a utilização de ajudas técnicas pelas pessoas com deficiência, incluindo ajudas à mobilidade e ao acesso, como cães-guia e outros cães de assistência reconhecidos.

Alteração 7

Proposta de directiva
Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-C) No caso das pessoas com deficiência, a discriminação manifesta-se sob a forma de inacessibilidade dos

transportes públicos e das áreas públicas edificadas, bem como dos meios de comunicação e informação. Os Estados-Membros devem adoptar medidas que garantam a acessibilidade nestes domínios, para que o princípio da igualdade de tratamento seja posto em prática.

Alteração 8

Proposta de directiva
Considerando 9-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-D) Um acesso efectivo e não-discriminatório implica a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras, tanto ambientais como comportamentais, e a prevenção de novos obstáculos e barreiras que impeçam o acesso das pessoas com deficiência a bens, serviços e recursos postos à disposição do público em geral, independentemente da natureza do obstáculo, da barreira ou da deficiência. Sob reserva das disposições da presente Directiva e independentemente das medidas aplicadas com vista a eliminar obstáculos ou barreiras, o acesso para as pessoas com deficiência deve ser assegurado, sempre que possível, sob as mesmas condições como para pessoas sem deficiência. Nos casos em que o acesso não pode ser garantido sob as mesmas condições e sob reserva das disposições da presente Directiva, deve ser oferecida uma alternativa válida que garanta o acesso.

Alteração 9

Proposta de directiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Entende-se discriminação como incluindo a discriminação directa e indirecta, o assédio, as instruções para discriminar e a recusa de adaptações razoáveis.	(12) Entende-se discriminação como incluindo a discriminação directa e indirecta, ***a discriminação múltipla,*** o assédio, as instruções para discriminar e a recusa de adaptações razoáveis.

Alteração 10

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A discriminação pode ocorrer em razão de uma pessoa pertencer a uma dada religião, possuir determinadas convicções, apresentar uma dada deficiência ou ter uma determinada idade ou orientação sexual, ou com base na combinação entre estas características, por se assumir que uma pessoa pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade ou orientação sexual, ou por estar ligada ou ter alegadamente ligações com uma tal pessoa.

Alteração 11
Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação	(13) ***Dado que a discriminação pode ocorrer por motivos de múltipla índole,*** na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião

sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade ***entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de*** discriminações de múltipla índole.	ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º ***e do artigo 13.º*** do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades ***relacionadas com o sexo, raça ou origem étnica, deficiência, orientação sexual, religião ou crença, idade ou uma combinação destas razões***, e promover a igualdade***, independentemente da combinação de características relacionadas com o sexo, raça ou origem étnica, deficiência, orientação sexual, religião ou crença, idade que uma pessoa possa ter. Aquando da execução das disposições desta directiva, os Estados-Membros devem ter em conta o problema das*** discriminações de múltipla índole.

Justificação

Alarga o actual considerando 13, que refere as discriminações de múltipla índole de que as mulheres são vítimas, de forma a cobrir todas as razões referidas no mesmo considerando.

Alteração 12

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes ***não*** devem ***ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são cruciais para*** a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes devem ***reflectir as mudanças positivas em matéria de esperança de vida e envelhecimento activo, bem como de acessibilidade e mobilidade acrescida das pessoas com deficiência e não funcionar como uma discriminação geral baseada nestes motivos***. A avaliação do risco ***pelo prestador de serviço tem de justificar de forma conclusiva que existem riscos significativamente mais elevados utilizando dados estatísticos e actuariais***

	recentes, exactos, publicados e actualizados regularmente.

Justificação

A alteração visa limitar a possibilidade de discriminação no acesso aos serviços financeiros, assegurando que todos os dados usados na deliberação são transparentes, dignos de crédito e actualizados e exigindo que tal seja demonstrado com objectividade pelos prestadores de serviços.

Alteração 13

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além	(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além

disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar ***este*** acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser ***tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização.*** O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.	disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar o acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser ***determinado se a medida em questão é irrealizável ou acarreta riscos e se não poderia tornar-se viável e segura por meio de uma alteração razoável das normas, políticas ou práticas, através da eliminação das barreiras arquitectónicas, de comunicação ou a nível dos transportes, ou mediante a disponibilização de equipamentos ou serviços de assistência. As adaptações razoáveis não implicariam necessariamente alterações estruturais significativas aos edifícios cuja estrutura é especificamente protegida pela lei nacional, atendendo ao seu valor histórico, cultural ou arquitectónico.*** O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Alteração 14

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.	5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência ***e às crianças jovens, ou a pessoas ligadas a uma pessoa com deficiência, no caso de a adaptação ser necessária para que estas pessoas possam dar assistência pessoal a alguém com deficiência,*** deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Justificação

A alteração alarga o requisito de adaptações razoáveis às crianças.

Alteração 15

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Constitui discriminação estabelecer uma idade específica para o acesso às prestações de natureza social, em espécie ou em dinheiro, por incapacidade ou doença.

Justificação

Constitui pura discriminação conceder prestações de natureza social do género tratamento em estabelecimento hospitalar e pensões em dinheiro por invalidez quando estes infelizes acontecimentos atingem os cidadãos em determinada idade e recusá-los, se a idade for diferente do estipulado na lei.

Alteração 16

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***apropriados*** e necessários. ***Em especial, a presente directiva não deve impedir*** a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais***,*** à educação ***e a determinados bens ou serviços***.	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem ***objectiva e razoavelmente*** justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***proporcionados*** e necessários. ***Estas diferenças de tratamento não podem excluir medidas destinadas a proteger os direitos das crianças ou*** a fixação de um determinado limite etário para o acesso a ***direitos,*** prestações sociais, ***serviços financeiros e*** à educação***, com exclusão das concedidas***

por doença ou incapacidade laboral, em espécie ou em dinheiro,

Alteração 17

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de ***serviços de seguros e bancários e outros*** serviços financeiros, ***é imperativo tomar devidamente em conta a esperança de vida acrescida e o envelhecimento activo, bem como de acessibilidade e mobilidade acrescida das pessoas com deficiência, e*** os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***determinante*** na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística. ***O prestador de serviços deve poder demonstrar de forma objectiva a existência de riscos significativamente mais elevados e garantir que a diferença de tratamento é objectiva e razoavelmente justificada por um objectivo legítimo e que os meios para atingir esse objectivo são apropriados e necessários***. ***Os Estados-Membros envolvidos asseguram que quaisquer dados recentes relacionados com a avaliação de risco sejam regularmente publicados e actualizados. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente actualizados dados rigorosos relevantes para a consideração da idade ou de uma deficiência como factor actuarial determinante. Estes Estados-Membros examinam a sua decisão cinco anos após a data de transposição da presente directiva.***

Alteração 18

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação. ***A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.***	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e os transportes***.

Justificação

Clarifica o âmbito da directiva de modo a deixar claro que ela abrange os transportes.

Alteração 19

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência:	1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência***, sendo que «deficiência» deve ser entendida à luz da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e incluir as pessoas com doenças crónicas***:

Alteração 20

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e os transportes***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer ***uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços*** em questão***, nem requerer a existência de sistemas alternativos***.	a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação***, as telecomunicações, as comunicações electrónicas, a informação, nomeadamente em formatos acessíveis, os serviços financeiros, a cultura e o lazer, os edifícios abertos ao público, os meios de transporte e outros recursos e espaços públicos***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. ***Sempre que a discriminação decorrer de certos procedimentos ou práticas, políticas, terão de ser tomadas medidas para que deixem de ter esse efeito.*** Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer ***alterações fundamentais à natureza dos bens, serviços, comércio, actividade profissional ou negócio*** em questão. ***Uma alteração é fundamental quando altera os bens ou serviços, ou a natureza da actividade profissional ou do negócio, a ponto de o fornecedor dos bens ou serviços passar efectivamente a fornecer bens ou serviços de um tipo completamente diferente.***

Alteração 21

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sem prejuízo da obrigação de assegurar o acesso não discriminatório efectivo e, sempre que for necessário num determinado caso, prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada.	***Suprimido***

Alteração 22

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para efeitos do n.º 1, um acesso efectivo e não-discriminatório abrange a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras, tanto a nível do ambiente como das atitudes, e a prevenção de novos obstáculos e barreiras que impeçam o acesso das pessoas com deficiência a bens, serviços e recursos postos à disposição do público em geral, independentemente da natureza do obstáculo, da barreira ou da deficiência. Sob reserva das disposições da presente Directiva e independentemente das medidas aplicadas com vista a eliminar obstáculos ou barreiras, o acesso efectivo e não-discriminatório das pessoas com deficiência deve ser assegurado, sempre que possível, sob as mesmas condições que às pessoas sem deficiência e deve ser

	facilitada a utilização de ajudas técnicas pelas pessoas com deficiência, incluindo ajudas à mobilidade e ao acesso, como cães-guia e outros cães de assistência reconhecidos, quando for necessário. Quando o acesso efectivo e não-discriminatório não poder ser garantido sob as mesmas condições e sob reserva das disposições da presente Directiva, deve ser oferecida uma alternativa válida que garanta o acesso.

Alteração 23

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para ***avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências*** do n.º 1 ***incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A*** sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.	2. Para ***efeitos*** do n.º 1***, a*** sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

Alteração 24

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as disposições do direito comunitário ou	3. A presente directiva não prejudica as disposições do direito comunitário ou

nacional que abranjam a acessibilidade de determinados bens ou serviços.	nacional que abranjam a acessibilidade de determinados bens ou serviços. ***Porém, sempre que possível, os Estados-Membros tomam medidas para incentivar os prestadores de serviços e bens - em particular, de produtos manufacturados - a conceber soluções acessíveis, por exemplo, por meio de práticas de contratos públicos. Produtos e serviços acessíveis são aqueles que são concebidos de forma a poderem ser usados por todos.***

Alteração 25

Proposta de directiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10º-A ***Discriminação múltipla*** ***1. A discriminação múltipla ocorre quando uma pessoa for alvo de discriminação com base numa combinação de dois ou mais dos motivos referidos na presente directiva.*** ***2. Os Estados-Membros asseguram que os meios para impor o cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva estão ao dispor de todas as pessoas que se considerem vítimas da discriminação múltipla.*** ***3. Os Estados-Membros asseguram que quando se comprovarem motivos de múltipla índole, uma queixa só pode ser indeferida por motivo duma justificação ou outra defesa aplicável a todos os motivos referidos na queixa. Porém, se apenas for comprovado um motivo, a queixa pode ser indeferida por qualquer justificação ou defesa pertinente para esse motivo.***

Justificação

Introduz um artigo sobre discriminação múltipla que se limita ao considerando 13 no texto da Comissão.

Alteração 26

Proposta de directiva
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não-governamentais que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.	Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não-governamentais***, organizações da sociedade civil, Igrejas, organizações religiosas, filosóficas e não confessionais*** que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento***, e essa consulta incluirá também o controlo da aplicação da directiva***.

Justificação

Considerando que as organizações não governamentais são explicitamente envolvidas na promoção do princípio da igualdade de tratamento, não será menos necessário mencionar igualmente o envolvimento das organizações da sociedade civil e das Igrejas, bem como das organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de modo a reflectir, respectivamente, o artigo 11.º do Tratado da União Europeia e o artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União, na redacção que lhe foi conferida pelo Tratado de Lisboa.

PROCESSO

Título	Igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
Referências	COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 2.9.2008
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	23.10.2008
Relator de parecer Data de designação	Elizabeth Lynne 6.10.2008
Exame em comissão	5.11.2008 2.12.2008 20.1.2009
Data de aprovação	21.1.2009
Resultado da votação final	+: 28 –: 11 0: 7
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Andersson, Edit Bauer, Iles Braghetto, Philip Bushill-Matthews, Milan Cabrnoch, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Derek Roland Clark, Luigi Cocilovo, Jean Louis Cottigny, Jan Cremers, Harald Ettl, Richard Falbr, Carlo Fatuzzo, Ilda Figueiredo, Joel Hasse Ferreira, Roger Helmer, Stephen Hughes, Ona Juknevičienė, Jean Lambert, Raymond Langendries, Bernard Lehideux, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Elisabeth Morin, Juan Andrés Naranjo Escobar, Csaba Őry, Siiri Oviir, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Pier Antonio Panzeri, Rovana Plumb, Bilyana Ilieva Raeva, Elisabeth Schroedter, José Albino Silva Peneda, Kathy Sinnott, Jean Spautz, Anne Van Lancker, Gabriele Zimmer
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Françoise Castex, Richard Howitt, Rumiana Jeleva, Magda Kósáné Kovács, Sepp Kusstatscher, Viktória Mohácsi, Csaba Sógor, Evangelia Tzampazi, Anja Weisgerber
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Adrian Manole